

## RECEBIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Valor: R\$ 1.300,00

Recebi do DEPUTADO MARCELO RAMOS RODRIGUES, o valor de (Um mil e duzentos reais), referente a locação de Três (3) NOTEBOOK ACER A315-54BI JS/8G/1TB/15,6 no período de 01/02/2021 à 28/02/2021.

**Forma de pagamento:** (x) Transferência

Manaus, AM, 26 de fevereiro de 2021

Claudimir Almino O. de Carvalho Júnior

DIDATA INFORMÁTICA  
CNPJ: 22.435.777/0001-11

22.435.777/0001-11  
DIDATA INFORMÁTICA  
Claudimir Almino Odebrecht  
Bc Belmira Costa s/n 56  
São Geraldo - CEP: 69033-520  
MANAUS  
AM

**CLAUDIVAN AFONSO OSÓRIO DE  
CARVALHO JUNIOR**

**FATURA**

**CNPJ: 22.435.777/0001-11**  
**ENDEREÇO: BELMIRA COSTA, 64, SÃO GERALDO MANAUS -**  
**AM. CEP: 69053-620**

**Cobrar a**  
**MARCELO RAMOS RODRIGUES**  
**CPF: 436.347.452-15**  
**ENDEREÇO: RUA ANDRÉ LOPES ALBUQUERQUE,**  
**6, QUADRA 1**  
**ADRIANOPOlis MINAUS - AM.**  
**CEP: 69057-077**

**Fatura #** 14

**Data da fatura** 26/02/2021

<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6</b>	<b>400,00</b>
<b>NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6</b>	<b>400,00</b>
<b>NOTEBOOK ACER A315-54BI I5/8G/1TB/15,6</b>	<b>400,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>

Cláudiván Afonso Osório de Carvalho Júnior

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  
**22.435.777/0001-11**  
DIDATA INFORMATICA  
Cláudiván Afonso Osório de Carvalho Júnior  
Bc Belmira Costa n° 64  
São Geraldo - CEP: 69053-620  
MANAUS

## **DECLARAÇÃO DE DESOBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

Eu **CHRISTINA COSTA MALHEIROS RODRIGUES**, brasileira, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 1567863-6 expedida pela SSP/AM, e inscrito(a) no CPF (MF) sob nº 778.039.222-87, inscrito(a) no Conselho Regional de Contábil (CRC-AM) sob nº AM-012272/O-0, DECLARO, para os devidos fins que, por força do voto ao item 3.01 da lista anexa a Lei nº 1008, de 10/07/2006, que excluíram de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Locação de Bens Móveis (incluso também a atividade Locação de Veículo sem condutor) **PARIMA TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 01.206.568/0001-26, inscrição Municipal nº 7470401, está desobrigada da emissão da **NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS – NFS-E**, com relação a essa atividade.

De outra manta, a locação de bens móveis do item 3.01 (Locação de bens móveis) da Lei Complementar nº 116/2003, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a transcrição da razão ao voto pela presidência:

### *Item 3.01 da Lista de serviços*

\*3.01 – Locação de bens móveis. \*

#### *Razão do veto*

*Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do Imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal São eles:*

*O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Confita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância infestável. "Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.*

*Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviços e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.*

*Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"*

Manaus, 26 de Abril de 2019.

  
Christina Costa Malheiros  
Contadora  
CRC AM 012272/O-0

---

Christina Costa Malheiros Rodrigues.  
Contador(a)